



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12898.000828/2009-36
Recurso nº 888282
Resolução nº **2801-000.100 – Turma Especial / 1ª Turma Especial**
Data 12 de março de 2012
Assunto IRRF
Recorrente CELSO SANFINS ESCH
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Sandro Machado dos Reis - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães (Presidente), Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Carlos César Quadros Pierre, Walter Reinaldo Falcão Lima, Tânia Mara Paschoalin e Sandro Machado dos Reis.

RELATÓRIO

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que transcrevo:

“Contra o Contribuinte em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 68 a 78 em virtude da apuração das seguintes infrações:

1) DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTE - glosa de deduções com dependentes pleiteadas indevidamente nos exercícios 2005, 2006 e 2007, com aplicação de multa de 150% sobre o imposto apurado, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 53 a 67. Enquadramento legal: art. 11, §3º, do Decreto-lei

nº 5.844, de 1943, arts. 73 e 83, inciso II, do RIR/1999, art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, c/c art. 2º da Medida Provisória nº22, de 2002, convertida na Lei nº 10.451, de 2002;

2) DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS - glosa de deduções com despesas médicas pleiteadas indevidamente nos exercícios 2005, 2006 e 2007, com aplicação de multa de 150% sobre o imposto apurado, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 53 a 67. Enquadramento legal: art. 11, §3º, do Decreto-lei nº 5.844, de 1943, arts. 73 e 80 do RIR/1999;

3) DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO – glosa de deduções com despesas com instrução, pleiteadas indevidamente, nos exercícios 2005, 2006 e 2007, com aplicação de multa de 150% sobre o imposto apurado, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 53 a 67. Enquadramento legal: art. 11, §3º, do Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 8º, inciso II, alínea "b" da Lei nº 9.250, de 1995, c/c art. 2º da Medida Provisória nº22/02 convertida na Lei nº 10.451, de 2002;

4) DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI - redução indevida da base de calculo com despesas de previdência privada pleiteadas indevidamente nos exercícios 2005, 2006 e 2007, com aplicação de multa de 150% sobre o imposto apurado, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 53 a 67. Enquadramento legal: art. 11, §3º, do Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 4º, inciso V, da Lei nº 9.250, de 1995, art. 11 da Lei nº 9.532, de 1997, arts. 73, 82 e §1º, do RIR/1999, e art. 61 da Medida Provisória nº 2.158-35.

Sobre o imposto apurado, no valor de R\$ 35.157,00, foram aplicados multa qualificada de 150% e juros de mora regulamentares, com fulcro nos dispositivos legais de fl. 76, alcançando um total de R\$ 101.502,19.

Após cientificado do Auto de Infração em referência em 24/09/2009 (fl. 96), o Interessado, em 06/10/2009, apresentou a impugnação de fl. 97, alegando, em síntese, que não teria recebido a restituição do exercício 2007 e que teria realizado o pagamento da quantia real devida por meio de DARF.”

Ao analisar o pedido do contribuinte, a DRJ decidiu conforme a ementa abaixo:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA — IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

MATÉRIA NÃO-IMPUGNADA. DEDUÇÃO DE DEPENDENTES. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO DE PENSÃO JUDICIAL. DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DEDUÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. MULTA QUALIFICADA DE 150%.

Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento contra a qual o contribuinte não apresenta óbice.

RESTITUIÇÃO INDEVIDA RESGATADA. CALCULO DO IMPOSTO DE RENDA A PAGAR.

No calculo do imposto a pagar deve ser acrescentado o valor de restituição indevida apurada na declaração de ajuste anual que foi resgatada pelo Contribuinte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos de sua impugnação.

É o Relatório.

VOTO

Conheço do Recurso, pois presentes os seus requisitos de admissibilidade.

Trata-se, na origem, de Auto de Infração lavrado em face da Recorrente em razão da dedução indevida com despesas médicas, de instrução e com dependentes pleiteadas nos anos-calendários de 2005, 2006 e 2007.

O Recorrente não se insurgiu, em Impugnação ou no Recurso Voluntário, contra a glosa das indevidas despesas, tampouco em relação à multa qualificada que lhe fora aplicada.

Sua irresignação deu-se tão somente com relação ao valor que lhe foi imputado pela fiscalização como restituição no ano-calendário de 2006.

Isso porque, conforme alegado pelo Recorrente e demonstrado, ainda que insuficientemente, com as cópias de seus extratos bancários, esse valor nunca lhe foi repassado, na medida em que restou bloqueado pela Receita Federal do Brasil.

Diante dessa alegação - e havendo indícios de que efetivamente não houve esse repasse - voto por converter o feito em diligência para que a autoridade preparadora esclareça se foi efetivamente pago algum valor a título de restituição ao Recorrente, referente ao ano-calendário 2006, juntando a documentação resultante desta pesquisa e informação, como decorrente do resultado do processamento da aludida declaração.

Assinado digitalmente
Sandro Machado dos Reis